



Câmara de
Vereadores de
Caxias do Sul

LEI COMPLEMENTAR Nº 437, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(ORIGINAL)

Processo: 177/2013

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 24/08/2013 (jornal - Pioneiro)

Data de Promulgação: 23/08/2013

[Retornar](#)

[Versão para Impressão](#)

[Impressão Somente Texto](#)

[alterações](#)

[observações](#)

[Enviar por E-mail](#)

Para pesquisar determinada palavra no texto utilize "ctrl + F"

LEI COMPLEMENTAR Nº 437, DE 23 DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a instituição temporária de parcela autônoma para o cargo de Fiscal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Fica instituída a Parcela Autônoma Especial (PAE) aos servidores municipais detentores dos cargos de provimento efetivo de Fiscal, integrantes do sistema de classificação de cargos, instituído pela Lei nº 2.266, de 29 de dezembro de 1975, de código 1.2.7.1.07, em virtude da edição da Lei Complementar nº 409, de 27 de março de 2012, de acordo com a presente Lei.

Art. 2º A PAE será concedida aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo de Fiscal, código 1.2.7.1.07, que não estejam em Regime de Trabalho Complementar ou Regime Especial de Trabalho, mediante requerimento, em 2 (duas) parcelas:

I - 1ª parcela, a contar de 1º de julho de 2013, no valor de R\$ 412,01 (quatrocentos e doze reais e um centavo); e

II - 2ª parcela, a contar de 1º de janeiro de 2014, no valor de R\$ 412,01 (quatrocentos e doze reais e um centavo).

Art. 3º O pagamento da PAE aos servidores ficará vinculado à comprovação de escolaridade correspondente ao ensino médio completo, cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e da verificação em seus assentamentos funcionais de que o servidor não está sujeito ao Regime de Trabalho Complementar ou Regime Especial de Trabalho.

[Ir para o conteúdo\[1\]](#)[Ir para a busca\[2\]](#)[Ir para o rodapé\[3\]](#)[Acessibilidade\[4\]](#)

Art. 5º A PAE será concedida a contar de 1º de julho de 2013 aos servidores que cumprirem os requisitos e protocolarem a solicitação até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Após o prazo definido no *caput*, a percepção da PAE será a contar do 1º dia do mês subsequente ao protocolo da solicitação, instruída com os comprovantes de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei.

Art. 6º O servidor que atender aos requisitos desta Lei para concessão da PAE, e que fizer jus à gratificação instituída pela Lei Complementar nº 403, de 27 de março de 2012, terá deduzido o valor da gratificação da parcela definida no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Caso o valor da Gratificação de Incentivo à Qualificação for superior ao da PAE, não será devido ao servidor o valor da parcela instituída por esta Lei.

Art. 7º A PAE integrará o pagamento referente à gratificação natalina (décimo terceiro salário) e férias.

Art. 8º A PAE será devida nos casos previstos no art. 182 e incisos I, II, III, VIII, IX e X do art. 188, da Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991.

Art. 9º A PAE possui natureza remuneratória e caráter provisório, com vigência condicionada à edição de lei municipal de reestruturação administrativa e implantação do Plano de Carreira do Servidor, em prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação desta Lei.

Art. 10. O constante da presente Lei integrará as Leis nºs 6.953, de 30 de junho de 2009 (Plano Plurianual do Setor Público para os Exercícios de 2010 a 2013), e 7.491, de 1º de outubro de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2013), no que couber.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 23 de agosto de 2013; 138º de Colonização e 123º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,
PREFEITO MUNICIPAL.